



Número: **0160454-48.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 515.937.688,48**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
PLANALTINA AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
HOSPITAL DA BAHIA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
R S P AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
FR BRASIL IMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
HOSPITAL ALFA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) onildo cavalcanti vilas boas (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ANTONIO MARCOS AVELINO RESENDE (ADVOGADO(A)) DANILA DE JESUS ALVAREZ (ADVOGADO(A)) PEROLA PLETSCH (ADVOGADO(A)) zorilda maria do nascimento (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (REQUERENTE)	

	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
FR CORP PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANA CLEIA WERNECK DA COSTA (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
AURINO MENDES DE LIMA (REQUERIDO(A))	
	Celso Rodriguez da Silveira (ADVOGADO(A)) OSMAN SOARES ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) FILIPE DE ABREU TENORIO (ADVOGADO(A)) MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

SILVIA DE ALBUQUERQUE COUTINHO (RÉU)	
	MARIA MARLENE SILVA (ADVOGADO(A))
BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA (REQUERIDO(A))	
	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO(A)) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A))
TALITA DO LAGO BORGES (REQUERIDO(A))	
	WILLAME PEREIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))
LUSINEUMA SOUZA DIAS (REQUERIDO(A))	
	NILTON FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Receita Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
215856765	10/09/2025 10:44	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)  
31810228

Processo nº **0160454-48.2022.8.17.2001**

REQUERENTE: HOSPITAL ALFA S/A, NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA, PLANALTINA AGRICOLA LTDA, FR BRASIL IMOVEIS LTDA, HOSPITAL DA BAHIA S/A, R S P AGRICOLA LTDA, NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, FR CORP PARTICIPACOES S.A, GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR, RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A, CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA, FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

REQUERIDO(A): AURINO MENDES DE LIMA, BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, TALITA DO LAGO BORGES, LUSINEUMA SOUZA DIAS

RÉU: SILVIA DE ALBUQUERQUE COUTINHO

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

### Relatório

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por HOSPITAL ALFA S/A *et* OUTRAS, todas sociedades empresárias integrantes do denominado *Grupo Alfa*, regularmente qualificadas nos autos, dizendo-se com fundamento na Lei nº 11.101/2005.

A inicial (ID nº 119850665) veio instruída com a documentação exigida em lei, notadamente o quadro demonstrativo dos credores, balanços e demonstrações financeiras, bem como proposta de Plano de Recuperação Judicial (PRJ), juntado sob o ID de nº 127968282. Posteriormente, as Recuperandas apresentaram **modificativo ao PRJ** (ID nº 203634729), cuja matéria foi submetida à apreciação da Assembleia Geral de Credores.

No curso da tramitação, registrou-se impugnação apresentada pelo advogado Dr. Paulo César Malta Júnior (ID de nº 203743772), que questionou, dentre outros pontos, a ampliação do prazo para pagamento de créditos trabalhistas de 24 para 36 meses, bem como a existência de suposta fraude na contratação da empresa Neofase para intermediação de negociações. Também houve petição subsequente (ID nº 205689997) requerendo diligências e a anulação de votos.

Regularmente intimada, a Administradora Judicial apresentou parecer (ID nº 207451128), esclarecendo que as divergências suscitadas haviam sido objeto de composição entre as Partes, não se verificando fatos novos ou elementos técnicos impeditivos ao prosseguimento do feito. Ressaltou-se, ainda, que a atuação da empresa Neofase se limitou à intermediação de propostas, prática usual em processos dessa envergadura,



bem assim que não houve comprovação de condutas fraudulentas entre o Grupo Alfa e a empresa HBA S/A.

Em assembleia regularmente convocada e realizada em 12.05.2025 (ID nº 203743764), com ampla participação dos credores, o **Plano de Recuperação Judicial, incluindo o modificativo**, foi aprovado pela **maioria dos credores de todas as classes**, consoante laudo de votação lançado nos autos pela Administradora Judicial (ID nº 203743774). Ressalte-se que as objeções inicialmente levantadas foram superadas em reunião de credores intermediada pela Administradora Judicial, viabilizando a votação e aprovação do plano.

No tocante às exigências do art. 57, da Lei Federal nº 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram as **Certidões Negativas de Débitos da Fazenda Nacional** (ID's de nº 204507199 e nº 208248907) e as **Certidões de Regularidade Fiscal da Fazenda Estadual** (ID's de nº 213228331 e seguintes), relativamente a todas as sociedades do Grupo. Quanto às **Certidões da Fazenda Municipal**, o Grupo Recuperando justificou a impossibilidade de apresentação, em razão da ausência de legislação específica do Município do Recife/PE acerca de parcelamentos ou transações tributárias compatíveis com a situação de empresas em recuperação judicial (ID de nº 213228331), argumento que se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos vieram, então, à manifestação do Ministério Público (ID nº 214467171). Em seu parecer, o '*Parquet*' Estadual destacou a regularidade da tramitação do processo e reconheceu a aprovação do plano em assembleia geral de credores. Opinou pela homologação parcial do PRJ e a concessão da recuperação judicial, **ressalvando, contudo, a nulidade da cláusula inserida na Modalidade 1 do plano**, que impõe compromisso de não litígio futuro por parte dos credores quirografários, devendo a mesma ser afastada por ilegalidade, nos termos do controle de legalidade judicial das cláusulas do plano.

É o relatório.

#### **Discussão**

Presentes todos os requisitos legais, ANALISO o mérito da pretensão homologatória deduzida pelas Promoventes.

De proêmio, ANOTO que a recuperação judicial é instituto jurídico destinado à preservação da empresa, manutenção da fonte produtora e dos empregos, bem como ao atendimento do interesse dos credores, que se credenciam como princípios reitores do Direito Recuperatório, em consonância com o art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

No caso em apreço, ASSEVERO que o processo teve sua tramitação regular, com apresentação da documentação exigida pela legislação de regência, manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público, além de ampla oportunidade de contraditório e participação dos credores, muitos dos quais participaram por via de centenas de incidentes, em sua grande maioria já destramados em definitivo.

CUIDO que o Plano de Recuperação Judicial, incluindo o polêmico modificativo, foi regularmente submetido à Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada nos moldes legais, tendo sido aprovado pela parcela majoritária dos credores de todas as classe, conforme se infere laudo de votação acostado aos autos (ID nº 203743774).

RESSALTO que eventuais divergências manifestadas anteriormente ao ato assemblear se houveram superadas em reuniões que foram intermediadas pela Administradora Judicial, viabilizando o consenso em torno da realização da assembleia geral e a votação do plano de recuperação judicial.

Quanto ao cumprimento das exigências encartadas no art. 57, da Lei Federal nº 11.101/2005, PONTUO que as empresas Recuperandas comprovaram a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Federais e Estaduais de todas as empresas integrantes do Grupo.



Contudo, em relação às Certidões Negativas de Débitos Municipais, PONTUO que a sua ausência foi devidamente justificada em razão da inexistência de legislação específica no Município do Recife/PE que regulamente parcelamentos ou transações tributárias aplicáveis às empresas em recuperação judicial.

Ora, REGISTRO que o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a exigência de regularidade fiscal perante Estados e Municípios depende de lei específica desses Entes públicos, razão pela qual a falta de certidões municipais não obsta a homologação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de inviabilizar o próprio instituto da recuperação judicial.

Por outro giro, no tocante às impugnações suscitadas durante a assembleia, ANTEVEJO que a Administradora Judicial esclareceu que não restaram configuradas irregularidades aptas a impedir o prosseguimento do feito. De igual modo, a Representante do Ministério Público, em manifestação fundamentada, reconheceu a validade do plano, ressaltando, contudo, a necessidade de afastar a cláusula constante da Modalidade 1 (ID nº 203634729, págs. 8-9), que impõe aos credores quirografários o "compromisso de não litígio" futuro.

De fato, CONSIDERO que tal disposição convencional, ainda que aprovada pela maioria dos credores votantes, não encontra respaldo legal, porquanto viola o direito constitucional de acesso à jurisdição e extrapola os limites da autonomia da vontade coletiva em assembleia, sujeitando-se ao controle de legalidade e convencionalidade judicial, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, impõe-se a exclusão da referida cláusula, preservando-se, no mais, a integridade do plano aprovado.

Portanto, atendidas as exigências legais e em consonância com o parecer ministerial, REPUTO ser de rigor a homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a ressalva acima indicada.

#### **Decisão**

ISSO POSTO, atento ao mais que dos autos consta, proclamando a soberania do ato assemblear, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Recuperando, o que FAÇO com suporte nos arts. 57 e 58, da Lei Federal nº 11.101/2005, incluindo o seu modificativo, **com a ressalva de que resta afastada, por sua manifesta inconstitucionalidade, a cláusula constante da Modalidade 1 (ID nº 203634729, págs. 8-9), que prevê o compromisso de não litígio futuro pelos credores quirografários, a qual DECLARO nula e sem qualquer efeito.**

Em consequência, DEFIRO o favor legal da recuperação judicial às empresas Requerentes e, pois, DETERMINO que se inicie de imediato o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação, tal como aprovado e ora homologado, observados os valores, prazos e condições estabelecidos nele e nesta decisão.

DETERMINO que intinem-se as Partes cadastradas, os(as) Credores(as), a Administradora Judicial e o Ministério Público. Para além, ORDENO ainda que se comunique à JUCEP e às Fazendas Públicas municipal, estadual e federal, para os misteres de seu ofício.

Por fim, ADVIRTO a todos(as) Credores(as), cujos crédito ainda não se encontrem arrolados no Quadro Geral de Credores, que deverão ajuizar incidente autônomo de habilitação retardatária, a ser distribuído por dependência.

Publique-se. Registre-se. CUMPRA-SE.

RECIFE-PE, 10 de setembro de 2025.

Dia de São Sálvio.



**Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA.**

**Juiz de Direito**



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*-09 em 10/09/2025 16:32:39

Número do documento: 25091010440006000000210117944

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091010440006000000210117944>

Assinado eletronicamente por: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA - 10/09/2025 10:44:00